



PENTECOSTE

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 010/2026, DE 07 DE MAIO DE 2026

Assunto: Encaminha Projeto de Lei sobre o rateio de recursos extraordinários oriundos de processo judicial acerca da complementação do FUNDEF e do FUNDEB.

Senhor Presidente, Íncritos Pares,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o rateio dos recursos extraordinários oriundos de precatórios do FUNDEF e do FUNDEB no âmbito do Município de Pentecoste.

A presente proposição tem por finalidade regulamentar, em âmbito local, a destinação e a forma de distribuição dos valores recebidos pelo Município em decorrência de decisões judiciais que reconheceram ou venham a reconhecer diferenças no repasse da complementação da União aos fundos educacionais (FUNDEF e FUNDEB), assegurando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela legislação federal e pela jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Trata-se de medida que visa garantir segurança jurídica, transparência e justiça distributiva na aplicação desses recursos extraordinários, especialmente no que concerne à valorização dos profissionais da educação básica, que foram diretamente impactados pelos repasses a menor ao longo dos anos.

A proposta observa rigorosamente os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e transparência na administração pública, ao estabelecer regras claras e objetivas para a execução do rateio, evitando controvérsias futuras e assegurando o correto cumprimento das obrigações decorrentes dos precatórios.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria e seu impacto direto na valorização dos profissionais da educação do Município, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal em **REGIME DE URGÊNCIA**, confiante em sua aprovação.

Reiteramos nosso compromisso com a transparência, o diálogo institucional e o fortalecimento das políticas públicas que beneficiam diretamente a população de Pentecoste, certos de que a união de esforços será fundamental para o aprimoramento dos serviços essenciais ofertados pelo Município.

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PENTECOSTE, em 07 de maio de 2026.

VICENTE DE PAULO
SOUSA E
SILVA:35647787304

Assinado de forma
digital por VICENTE
DE PAULO SOUSA E
SILVA:35647787304

Vicente de Paulo Sousa e Silva
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE
PENTECOSTE
MUNICÍPIO DE PENTECOSTE - CEARÁ

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 010/2026, DE 07 DE MAIO DE 2026



DISPÕE SOBRE O RATEIO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) E DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 74, IV, da Lei Orgânica Municipal. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DE PRECATÓRIOS DA EDUCAÇÃO

Seção I Da Destinação

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição à categoria dos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino dos recursos extraordinários da educação recebidos pelo Município de Pentecoste devidos pela União a título de complementação do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Magistério (FUNDEF) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Parágrafo Único. Para fins do caput deste artigo, o Município de Pentecoste, através da Secretaria Municipal de Educação, destinará 60% (sessenta por cento) do valor principal da complementação, acrescido da correção monetária e juros liquidados no respectivo precatório, ao rateio entre os profissionais da educação, inclusive aposentados e pensionistas, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

Seção II Dos Fundos de Origem dos Recursos

Art. 2º. Os recursos extraordinários a que se refere o art. 1º desta Lei, são oriundos de cálculos indevidos realizados pela União Federal quanto ao valor anual por aluno a ser transferido aos seguintes fundos:

I - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF de que trata a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e:



II - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a que se refere a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

CAPÍTULO II **DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

Seção I **Das Funções do Magistério Municipal**

Art. 3º. São consideradas funções do magistério municipal as atividades de docência exercidas por professores em estabelecimentos do ensino fundamental da rede pública municipal.

Parágrafo único. Também se enquadram como funções do magistério as atividades educativas desempenhadas por especialistas em educação, incluindo apoio técnico especializado e suporte pedagógico, tais como administração ou direção de escola, coordenação, planejamento, inspeção, supervisão e orientação na rede pública municipal de ensino.

Seção II **Dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal**

Art. 4º. Consideram-se profissionais do magistério municipal nos termos da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, aqueles que estavam em efetivo exercício na rede pública municipal em qualquer uma das funções referidas no caput do art. 3º, da Seção I deste Capítulo II, nomeados ou designados no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação em:

I - cargos de provimento em comissão;

II - funções de confiança;

III - cargos efetivos, e;

IV - funções estáveis.

Parágrafo único. São igualmente considerados profissionais do magistério, os ocupantes de funções temporárias que foram contratados pela Secretaria Municipal de Educação, por prazo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público, desde que preenchidas as exigências da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Seção III **Dos Profissionais da Educação Municipal**

Art. 5º. Consideram-se profissionais da educação municipal, nos termos das Lei Federal nº 12.014, de 06 de agosto de 2009, alterada pela Lei Federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 e pela Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2020, aqueles em efetivo exercício que tenham sido formados em cursos reconhecidos, tais como:



- I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e no ensino fundamental;
- II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
- III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;
- IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender a formação técnica e profissional;
- V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação, e;
- VI - profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

CAPÍTULO III

DO RATEIO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF E DO FUNDEB

Art. 6º. O rateio dos recursos extraordinários recebidos como precatórios oriundos do FUNDEF e do FUNDEB será realizado pela distribuição de 60% (sessenta por cento) dos valores que alude o *caput* do art. 1º, da Seção I, do Capítulo I desta Lei, aos seguintes profissionais:

- I - os profissionais de que tratam os artigos 3º, 4º e 5º deste diploma legal, que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF ou do FUNDEB aludidos nos respectivos processos judiciais;
- II - Os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares no período disposto nos respectivos processos judiciais, ainda que não tenham mais vínculo direto com a Administração Pública que os remunerar, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES INATIVOS, DOS PENSIONISTAS E DOS HERDEIROS

Seção I

Do Servidor Licenciado



Art. 7º. Não terão direito ao benefício a que se refere esta Lei, o servidor, que nos períodos aludidos nos processos judiciais, estivessem em:

- I - licença para trato de interesse particular;
- II - afastamento para órgão ou entidade de ente público federal e estadual;
- III - afastamento para o exercício parlamentar;
- IV - afastamento disciplinar.

§ 1º. Não será considerado o afastamento previsto no inciso III do caput deste art. 7º o exercício concomitante de mandato parlamentar e de servidor municipal, na hipótese a que se refere o inciso III, do art. 38 da Constituição Federal.

§ 2º. O valor do benefício ao qual o servidor não fará jus será calculado proporcionalmente ao período que não esteve em efetivo exercício nas hipóteses dos incisos I a IV do art. 7º.

Seção II **Do Pensionista**

Art. 8º. O pensionista de servidor municipal efetivo ou temporário falecido que em vida faria jus ao benefício, usufruirá dos mesmos direitos, cabendo-lhe à partilha dos valores dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma definida nesta Lei.

Art. 9º. Para os fins desta Lei, considera-se pensionista aquele que:

- I - é beneficiário de pensão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, decorrente de falecimento de profissional do magistério ou educação municipal que tenha prestado serviço temporário à Secretaria Municipal de Educação e que teria direito ao rateio em vida, e;
- II - é beneficiário de pensão de servidor municipal efetivo ou temporário falecido em quaisquer outros planos de previdência social.

Art. 10. Para os objetivos desta Lei, é igualmente considerado pensionista o segurado:

- I - do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que disponha de decisão judicial autorizadora da concessão do benefício de pensão, e;
- II - de outros planos de previdência social com ato, administrativo ou judicial, de concessão de pensão.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste art. 10, cabe à parte interessada a apresentação dos documentos legais e judiciais comprobatórios.

Seção III **Dos Herdeiros**



Art. 11. Os herdeiros dos profissionais do magistério ou da educação municipal que teriam direito em vida à partilha dos recursos dos precatórios, farão jus ao rateio, nos termos e condições definidos nesta Lei.

§ 1º. Consideram-se herdeiros aqueles legalmente habilitados, na forma do Código Civil Brasileiro.

§ 2º. A partilha entre os herdeiros será feita de acordo com o inventário, no caso de sua existência e conclusão.

§ 3º. Em caso da inexistência ou não conclusão de inventário, admitir-se-á a partilha dos valores devidos mediante acordo entre os herdeiros habilitados, desde que judicialmente reconhecido.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese prevista no § 3º deste art. 11, não caberá reclamação por parte dos herdeiros contra o Município de Pentecoste.

CAPÍTULO V

DO VALOR DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF E DO FUNDEB

Art. 12. O valor integral da parcela individual do rateio a que faz jus o beneficiário dos recursos decorrentes dos precatórios referidos no art. 2º, incisos I e II, que define os fundos de origem dos recursos, deduzidos os encargos legais devidos, será oficialmente depositado:

I - na conta pessoal em que o beneficiário recebe seus subsídios, vencimentos, proventos ou pensão, no caso de pessoa que mantenha vínculo funcional permanente ou temporário com o Município de Pentecoste;

II - na conta pessoal indicada pelo beneficiário que não mantém mais vínculo formal com a administração municipal.

§1º. No caso do beneficiário referido no inciso II do caput deste art. 12, a conta para depósito deve ser informada à Secretaria Municipal de Educação, através de formulário específico disponibilizado no sítio oficial da pasta, que permita a indicação do número da conta e da instituição bancária em que é movimentada e o preenchimento de outras informações legalmente exigidas.

§2º. É vedada qualquer outra forma ou meio de pagamento, exceto nos casos de representação por tutela e curatela, nas hipóteses previstas no Código Civil.

§3º. A parcela devida não se incorpora à remuneração dos servidores municipais ativos, aos proventos dos servidores inativos ou aos benefícios dos pensionistas que fizerem parte do rateio definido nesta Lei.

§4º. Fica vedado qualquer tipo de retenção ou desconto de valores devidos na forma deste artigo que se destinem ao pagamento de honorários advocatícios, independentemente de sua natureza.

Art. 13. O valor a ser pago a cada profissional de educação é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, podendo o



Poder Executivo Municipal regulamentar o processo de pagamento do valor destinado e estabelecer as diretrizes que considerar necessárias.

CAPÍTULO VI **DA COMISSÃO RESPONSÁVEL**

Art. 14. Para aplicação dos critérios e percentuais de rateio previstos nesta Lei, será constituída Comissão responsável pelo levantamento dos dados e informações individuais de cada beneficiário, com participação das Secretarias Municipais de Educação, Setor de Recursos Humanos, bem como do Sindicato dos Servidores Públicos do Município.

§ 1º. A Comissão terá as seguintes atribuições:

I - elaborar e apresentar o levantamento dos dados de cada beneficiário, disponibilizando-os à consulta pública;

II - incluir no levantamento, no mínimo:

- a) nome completo, CPF e RG;
- b) dados funcionais de servidores ativos, inativos e pensionistas;
- c) tipo de vínculo (comissionado, efetivo ou temporário);
- d) carga horária cumprida;
- e) período de efetivo exercício, por meses e anos;
- f) valor previsto para recebimento, conforme esta Lei e demais normas regulamentadoras.

§2º. O beneficiário poderá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, contestar junto à Comissão a que se refere o caput deste art. 14, os valores que lhe foram atribuídos a título de rateio, mediante provocação devidamente fundamentada, caso se ache prejudicado por erro de informações ou de cálculo do valor que julgue devido.

§3º. A Comissão responsável deverá responder a provocação recebida, no mesmo prazo estabelecido no § 2º deste art. 14, a contar da data do protocolo de recebimento.

§4º. A Comissão será instituída por ato do Chefe do Poder Executivo, indicando os membros do sindicato e os membros do Município para identificação dos valores para pagamento, após a promulgação desta Lei.

Art. 15. Todas e quaisquer alterações decorrentes de erro de informações ou de cálculos que venham a alterar valores do rateio entre os beneficiados, deverão ser imediatamente divulgadas para os fins a que se refere o caput e o § 1º do art. 14, deste Capítulo VI.

Art. 16. Após decorridos os prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 14, deste Capítulo VI, o Secretário Municipal de Educação editará ato administrativo de divulgação da tabela final do rateio.

Parágrafo Único. O ato a que se refere o caput deste art. 16, conterá, obrigatoriamente, os dados e informações previstas neste Capítulo VI.

CAPÍTULO VII



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Da Regulamentação

Art. 17. Poderão ser editados pelo Chefe do Poder Executivo os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei, obedecidas, compulsoriamente, todas as normas nela contidas.

Seção II Da Possibilidade de Acordo Judicial

Art. 18. À Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a celebrar acordo judicial ou extrajudicial com o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Pentecoste-CE, relativamente aos juros de mora incidentes sobre os precatórios do FUNDEF e do FUNDEB, em conformidade com a Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

Parágrafo Único. O acordo de que trata o caput observará as seguintes condições:

I - os recursos oriundos dos juros de mora do FUNDEF serão distribuídos na forma do art. 1º, Parágrafo Único c/c art. 6º desta Lei, destinando-se 60% (sessenta por cento) ao rateio com os professores beneficiários do período aludido nos processos judiciais;

II - os 40% (quarenta por cento) remanescentes ficarão à disposição do Município, devendo ser aplicados preferencialmente nas áreas de Saúde e Infraestrutura;

Seção III Da Exclusão dos Recursos da Partilha

Art. 19. Serão excluídos da base de rateio do valor devido aos professores, os recursos referentes aos beneficiários que tenham manifestado oposição ao seu valor de recebimento, devendo o Município reservar referido valor nos cofres Municipais pelo prazo de 5 (cinco) anos ou até o beneficiário decidir acatar os cálculos da comissão dentro do prazo legal prescricional.

Seção IV Das Disposições Orçamentárias e Finais

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, caso insuficientes.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PENTECOSTE, em 05 de maio de 2026.

VICENTE DE PAULO Assinado de forma
SOUSA E digital por VICENTE DE
PAULO SOUSA E
SILVA;35647787304 SILVA 35647787304

Vicente de Paulo Sousa e Silva
Prefeito Municipal